



**A TUTELA DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA MEDIANTE A INSTRUMENTALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

**THE PROTECTION OF THE PERSONALITY OF THE HUMAN PERSON THROUGH THE INSTRUMENTALITY AND CIVIL LIABILITY OF EXTRAJUDICIAL OFFICES**

**LA PROTECCIÓN DE LA PERSONALIDAD DE LA PERSONA HUMANA MEDIANTE LA INSTRUMENTALIDAD Y LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS CARGOS EXTRAJUDICIALES**

 10.56238/bocav25n79-006

**Lucas Martins de Oliveira**

Doutorando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas  
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)

**Murilo Alan Volpi**

Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico  
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)

---

**RESUMO**

A constitucionalização do direito privado, ao deslocar a pessoa humana para o centro do ordenamento jurídico, demanda novos arranjos institucionais para a efetivação dos direitos da personalidade, sobretudo nas hipóteses não tipificadas em norma expressa. O presente artigo investiga se a Constituição Federal de 1988, ainda que desprovida de cláusula geral textualmente formulada nos moldes das constituições alemã e italiana, comporta uma cláusula geral implícita de tutela da personalidade humana operacionalizável pela via extrajudicial. A hipótese sustentada é a de que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), conjugado à cláusula de não exclusão de direitos fundamentais (art. 5º, §2º), conforma cláusula geral apta a fundamentar a atividade normativa do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça, bem como o regime de responsabilidade civil dos delegatários, na concretização dos direitos personalíssimos. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com destaque para o Tema 777 do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que (i) a teoria do sistema aberto fornece o substrato dogmático para a colmatação de lacunas em matéria de personalidade; (ii) as serventias extrajudiciais, dotadas de capilaridade territorial, fiscalização permanente do Poder Judiciário e função preventiva, qualificam-se como locus privilegiado de efetivação desses direitos; e (iii) o regime de responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, combinado à responsabilidade objetiva estatal, robustece a proteção da personalidade. Conclui-se pela existência e operatividade de uma cláusula geral implícita, executável instrumentalmente pelas serventias extrajudiciais.

**Palavras-chave:** Cláusula Geral de Tutela da Personalidade. Direitos da Personalidade. Serventias Extrajudiciais. Sistema Aberto do Direito. Responsabilidade Civil Notarial e Registral.

**ABSTRACT**

The constitutionalisation of private law, by placing the human person at the centre of the legal order, calls for new institutional arrangements to ensure the effective realisation of personality rights, particularly in situations not covered by express legislation. This article examines whether the 1988 Brazilian Federal Constitution, despite lacking a textually formulated general clause comparable to those of the German and Italian Constitutions, embodies an implicit general clause for the protection of human personality that is enforceable through extrajudicial channels. The hypothesis advanced is that the principle of human dignity (Article 1, III) combined with the open-ended clause of fundamental rights (Article 5, §2) constitutes a general clause capable of grounding the regulatory activity of the National Council of Justice and the State Judicial Inspectorates, as well as the civil liability framework applicable to delegated agents, in the realisation of personality rights. The study employs the deductive method, drawing on bibliographic, normative and case-law research, with particular attention to Theme 777 of the Brazilian Supreme Court. The findings indicate that (i) open-system theory provides the doctrinal foundation for filling normative gaps in matters of personality; (ii) extrajudicial offices, given their territorial reach, permanent judicial oversight and preventive function, qualify as a privileged locus for the realisation of such rights; and (iii) the subjective liability regime of notaries and registrars, coupled with the State's objective liability, strengthens the protection of personality. The article concludes for the existence and operational viability of an implicit general clause, instrumentally enforceable through extrajudicial offices.

**Keywords:** General Clause for the Protection of Personality. Personality Rights. Extrajudicial Offices. Open Legal System. Notarial and Registry Civil Liability.

**RESUMEN**

La constitucionalización del derecho privado, al situar a la persona humana en el centro del ordenamiento jurídico, exige nuevos arreglos institucionales para la realización de los derechos de la personalidad, especialmente en los casos no definidos explícitamente en la ley. Este artículo investiga si la Constitución Federal de 1988, aun careciendo de una cláusula general formulada explícitamente al estilo de las constituciones alemana e italiana, contiene una cláusula general implícita para la protección de la personalidad humana que pueda implementarse por medios extrajudiciales. La hipótesis que se sustenta es que el principio de la dignidad de la persona humana (Artículo 1, III), combinado con la cláusula de no exclusión de los derechos fundamentales (Artículo 5, §2), constituye una cláusula general capaz de fundamentar la actividad normativa del Consejo Nacional de Justicia y las Inspecciones Generales de Justicia, así como el régimen de responsabilidad civil de los delegados, en la realización de los derechos de la persona. Se adopta el método deductivo, con investigación bibliográfica, normativa y jurisprudencial, destacando el Tema 777 del Tribunal Supremo Federal. Los resultados indican que (i) la teoría del sistema abierto proporciona la base dogmática para subsanar las deficiencias en materia de personalidad jurídica; (ii) los servicios extrajudiciales, dotados de capilaridad territorial, supervisión permanente por parte del Poder Judicial y función preventiva, constituyen un ámbito privilegiado para la realización de estos derechos; y (iii) el régimen de responsabilidad subjetiva de notarios y registradores, combinado con la responsabilidad objetiva del Estado, refuerza la protección de la personalidad jurídica. Se concluye que existe una cláusula general implícita, operativa y ejecutable instrumentalmente por los servicios extrajudiciales.

**Palabras clave:** Cláusula General para la Protección de la Personalidad Jurídica. Derechos de la Personalidad Jurídica. Servicios Extrajudiciales. Sistema Jurídico Abierto. Responsabilidad Civil Notarial y Registral.

## 1 INTRODUÇÃO

A constitucionalização do direito privado promoveu um efeito expansivo das normas constitucionais (Barroso, 2006, p. 12). O cujo conteúdo material e axiológico das normas constitucionais passa a se irradiar, com força normativa, para todo o sistema jurídico. Esse fenômeno reposiciona a pessoa e seus valores existenciais no centro do ordenamento jurídico brasileiro, projetando os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, em especial a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade e a função social, como valores condicionantes da validade e do sentido de todo o direito infraconstitucional, com reflexos diretos na compreensão de os institutos clássicos do Direito Civil.

Esse movimento exige a releitura não apenas das categorias dogmáticas tradicionais, mas também dos espaços institucionais incumbidos de viabilizá-las no plano concreto, dentre os quais despontam as serventias extrajudiciais como vetores de prevenção de litígios, segurança jurídica e desjudicialização de demandas.

Apesar do avanço normativo e doutrinário, persiste uma lacuna estrutural: ao contrário das ordens constitucionais alemã e italiana, o constituinte brasileiro de 1988 não formulou cláusula geral textualmente expressa para a tutela da personalidade humana.

Tal omissão coloca o intérprete diante de um problema teórico-aplicado relevante, como assegurar a efetivação de direitos personalíssimos não tipificados em texto legal sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade? E, indo além, qual o arranjo institucional capaz de operacionalizar essa tutela com agilidade, capilaridade e fiscalização adequada?

Diante desse problema, o artigo formula a seguinte questão de pesquisa: a Constituição Federal de 1988 comporta uma cláusula geral *implícita* de tutela da personalidade humana e, em caso afirmativo, podem as serventias extrajudiciais funcionar como instrumento institucional de sua concretização? A hipótese defendida é a de que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), conjugado à cláusula de abertura material dos direitos fundamentais (art. 5º, §2º, da CRFB), conforma cláusula geral apta a fundamentar, à luz do sistema aberto de Canaris (2019), tanto a atuação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça quanto o regime de responsabilidade civil dos delegatários, viabilizando, por meio das serventias extrajudiciais, a efetivação de direitos da personalidade ainda quando inexistente norma específica de regência.

O objetivo geral consiste em demonstrar a existência e a operatividade dessa cláusula geral implícita, identificando os mecanismos institucionais, normativos, organizacionais e responsabilizatórios, pelos quais as serventias extrajudiciais a concretizam.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) sistematizar os direitos da personalidade no direito brasileiro, contrastando as concepções monista e pluralista; (ii) caracterizar a natureza jurídica e o regime fiscalizatório das serventias extrajudiciais; (iii) reconstruir dogmaticamente a cláusula geral à

luz da teoria do sistema aberto; (iv) examinar atuações normativas concretas do CNJ e das Corregedorias na tutela de direitos personalíssimos, com destaque para a Lei nº 14.382/2022 e os Provimentos CNJ nº 141/2023 e nº 146/2023; e (v) discutir o regime de responsabilidade civil consolidado no Tema 777 do Supremo Tribunal Federal (RE 842.846/SC) como reforço da proteção da personalidade.

A relevância científica do estudo reside na escassez de produção que articule, sob um mesmo eixo dogmático, a teoria da cláusula geral de tutela da personalidade, a função instrumental das serventias extrajudiciais e o regime de responsabilidade civil dos delegatários.

A literatura tende a tratar tais temas de forma compartimentada, sem oferecer modelo integrado de efetivação extrajudicial dos direitos da personalidade, lacuna que este trabalho se propõe a preencher.

Quanto ao percurso metodológico, adota-se o método dedutivo, partindo-se de premissas constitucionais e dogmáticas para examinar suas implicações nos planos normativo e jurisprudencial. A pesquisa é bibliográfica, normativa e jurisprudencial, abrangendo: (i) a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente (Código Civil; Lei nº 8.935/1994; Lei nº 6.015/1973; Lei nº 14.382/2022; Lei nº 13.286/2016; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); (ii) os provimentos do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça; e (iii) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 777 de repercussão geral.

Estrutura-se o texto em cinco seções de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. A seção 2 apresenta os aspectos gerais dos direitos da personalidade; a seção 3 examina a natureza jurídica e o regime fiscalizatório das serventias extrajudiciais; a seção 4 reconstrói dogmaticamente a cláusula geral de tutela da personalidade humana a partir do sistema aberto do direito; a seção 5 demonstra a instrumentalidade das serventias extrajudiciais na efetivação dessa cláusula; e a seção 6 analisa o regime de responsabilidade civil dos notários e registradores como mecanismo de proteção dos direitos da personalidade.

## **2 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITUAÇÃO E TUTELA**

Os direitos da personalidade constituem um pilar essencial do ordenamento jurídico contemporâneo, protegendo os atributos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana, como a dignidade, a privacidade, a honra, a imagem e a identidade. Esses direitos, profundamente enraizados na teoria dos direitos humanos, transcendem barreiras culturais e geográficas, sendo reconhecidos tanto em legislações nacionais quanto em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 asseguram ampla proteção a esses direitos, refletindo o compromisso com sua salvaguarda e efetivação. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro é complementado por legislações específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que busca responder aos desafios contemporâneos impostos pela era digital.

O século XXI trouxe desafios inéditos à proteção dos direitos da personalidade, impulsionados pelas rápidas transformações tecnológicas e sociais. A ascensão da internet e das redes sociais, aliada ao uso massivo de dados pessoais por corporações e governos, ampliou os riscos de violações, como a exposição indevida de informações privadas, a manipulação de dados para fins comerciais e políticos e os ataques à honra e à imagem no ambiente digital.

Tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, também apresentam novos desafios, ao permitir a criação de *deepfakes* e a coleta automatizada de dados sensíveis, muitas vezes sem consentimento adequado. Nesse contexto, a privacidade, um dos alicerces dos direitos da personalidade, tem se tornado uma preocupação central, dada a crescente dificuldade de controlar e proteger informações pessoais em um mundo interconectado.

Paralelamente, dilemas éticos emergem, como o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, demandando novas interpretações e adaptações normativas. A expansão da comunicação digital globalizada tem intensificado situações de conflito entre direitos, como a tensão entre o direito à informação e o direito à privacidade, exigindo soluções inovadoras e equilibradas.

A pessoa humana pode integrar diversas relações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais, tal como o contrato de venda e compra, casamento, mandato, cessão de imagem, dentre outros, de modo a criar, em torno de sua pessoa, um conjunto inimaginável de direitos e obrigações. Esses direitos básicos da pessoa humana, atinentes à sua personalidade, foram idealizados paulatinamente ao longo do tempo, conforme se revelaram certos tipos de aflições convergentes com determinadas formas de assegurar sua proteção (Cademortari; Gagliardi, 2018, p. 178).

Os direitos da personalidade podem ser tutelados em três grandes grupos, compostos, primeiramente, pelos direitos da personalidade relacionados à integridade física, abrangendo a proteção ao corpo vivo e ao corpo morto. Em segundo lugar, tem-se os direitos da personalidade relacionados à tutela intelectual que diz respeito aos direitos do autor e aos direitos do inventor, inclusive com as proteções decorrentes dos registros e patentes, do pseudônimo, dentre outros. Por último, há o grupo dos direitos da personalidade ligados à moral, à privacidade, à imagem (retrato e atributo), ao nome e todos os seus elementos.

Em suma, os direitos da personalidade são prerrogativas individuais essenciais para que o mínimo da personalidade seja realizado, caso contrário todos os demais direitos seriam inócuos por falta de objeto finalístico. De nada adiantaria a sistematização e normatização dos direitos da

personalidade se não houvesse a devida proteção e reparação nos casos necessários. Urge que se tenham mecanismos eficientes para a tutela desses direitos e que não sejam morosos e dispendiosos.

### **3 ASPECTOS GERAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Por serem particulares em colaboração com o Poder Público, a atuação dos cartórios extrajudiciais é mais dinâmica e célere, já que é desenvolvida com otimização administrativa e eficiência privada, algo difícil de imaginar em relação ao Poder Judiciário ser “ágil como uma empresa, para funcionar nas sociedades pós-modernas extremamente complexas, especialmente em um país com uma cultura de alta litigiosidade e demandas em demasia” (Otero, 2012, p. 48).

Os delegatários dos serviços extrajudiciais exercem função pública em seu próprio nome sem vínculo empregatício com o Estado, apesar da intensa fiscalização do Poder Judiciário, por intermédio das chamadas correições, as quais são realizadas pelos magistrados designados de acordo com as leis judiciárias dos Estados. A remuneração que recebem – os emolumentos – não é paga pelos cofres públicos, mas pelos próprios usuários do serviço e possuem a natureza jurídica de taxa, consideradas uma das espécies de tributo.

Os delegatários extrajudiciais são agentes públicos *lato sensu* e exercem uma função pública delegada pelo constituinte no art. 236 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Dessa forma, os cartórios (assim denominados popularmente) são particulares que recebem a delegação do serviço extrajudicial para execução de determinada atividade e a realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do Poder Judiciário.

No caso dos serviços extrajudiciais, a fiscalização é realizada pelo Juízo Corregedor Permanente, pela Corregedoria Geral de Justiça dos Tribunais de Justiça do Estado a que pertencerem, conforme dispuserem os regimentos de cada ente federativo e, no âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dá-se o nome de correição a essa atividade fiscalizatória, exercida com extremo rigor pelos Juízes de Direito, pelo Corregedor Geral Estadual, vinculado ao Tribunal de Justiça local, e pelo Corregedor Nacional de Justiça, pertencente ao Conselho Nacional de Justiça, inclusive com informações prestadas *online*, visitas físicas, edição de provimentos, resoluções, dentre outros.

A fiscalização das serventias extrajudiciais decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que é dever do Estado garantir que o ordenamento jurídico e a tutela dos direitos da personalidade sejam observados quando da delegação dos serviços extrajudiciais. Esse poder de controle estatal é irrenunciável, tendo em vista o princípio citado, conforme o art. 236, §1º,

---

<sup>1</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [...] BRASIL [2023a].

da Constituição Federal<sup>2</sup>, sendo exercido de forma passiva – informação e vigilância – e de forma ativa, por meio da regulamentação normativa. Dessa forma, “os serviços públicos notarial e de registro permanecem, portanto, sob a supervisão do Estado, em benefício e para a salvaguarda da cidadania” (Loureiro, 2017, p. 76), com possibilidade de se afirmar que uma função notarial e registral sem controle por parte do Estado, deixaria, por óbvio, de ser uma função permeada de fé pública.

Por se tratar de função pública, a atividade notarial e registral deve obedecer aos princípios administrativos em sua relação para com o Estado e usuários, sobretudo no que tange à eficiência. A marca distinta das serventias extrajudiciais deve se pautar na eficiência em relação aos serviços prestados, o que não se observa com facilidade nos serviços públicos típicos prestados diretamente pelo Estado.

A forma de fiscalização dos serviços extrajudiciais varia conforme a disposição regulamentar do Tribunal de Justiça local. No Estado de São Paulo, as normas da corregedoria do foro extrajudicial determinam que

A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, assegurados o acesso direto ao notário ou registrador pelo usuário e o atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes (São Paulo, 2023, p. 23).

A fiscalização das serventias extrajudiciais pelo Poder Judiciário tem um viés preventivo e repressivo, já que permite conhecer e disciplinar infrações cometidas pelos notários e registradores, sendo de extrema importância para efetividade dos direitos da personalidade, na medida em que outorga confiabilidade à atividade desenvolvida no seio dos cartórios. O Poder Judiciário será um garantidor estatal dos serviços prestados, conhecendo de antemão toda a situação do agente registral e notarial.

Ante a fiscalização direta dos cartórios extrajudiciais pelo Poder Judiciário, seja pelas correções, pelo procedimento de suscitação de dúvida nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73<sup>3</sup>, pelos pedidos de providências, dentre outros, em prol dos usuários dos serviços extrajudiciais, pode-se asseverar que não há um afastamento do Poder Judiciário de qualquer caso que tramite no meio extrajudicial, pois apenas se difere essa participação aos casos de discordância do usuário ou de

<sup>2</sup> Conforme o Art. 236, § 1º, da Constituição Federal, “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.” BRASIL. [2023a].

<sup>3</sup> De acordo com o art. 198 da Lei 6.015/73, o Juízo Corregedor Permanente poderá ser acionado pelo usuário, sendo um dever do Oficial competente instrumentalizar todo o feito – celeridade e simplicidade para o interessado – e remetê-lo eletronicamente para o Tribunal de Justiça, como se vê: Art. 198 - Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: [...]V - o interessado possa satisfazê-la; ou VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la [BRASIL, 2023e].

absoluta impossibilidade de cumprimento de alguma exigência registral, o que mostra claramente a observância e o respeito à cláusula constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Por fim, mesmo que este poder não tenha contato direto com algum caso concreto, indubitavelmente o terá quando das correições, o que corrobora a atuação direta do Poder Judiciário e a legitimidade dos cartórios.

#### **4 A CLÁUSULA GERAL DE TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA**

A Constituição é uma norma superior voltada a habilitar a competição política, regular o exercício do poder e a alternância nele, assim como assegurar o Estado de direito e os princípios básicos de justiça que regulam as relações entre as pessoas e entre elas e o Estado. Sua principal função é contribuir para que a sociedade coordene democraticamente seus conflitos.

A atual Constituição brasileira resultou do mais amplo e democrático pacto firmado na história do país entre os múltiplos atores políticos e institucionais, setores e classes sociais. A reconstitucionalização brasileira não decorreu de uma ruptura com o antigo regime, mas foi parte essencial do processo de transição a que deu forma jurídica. Recém-saído de um longo período de repressão, o Brasil vivia um momento de grande pluralidade ideológica e de variadas matizes políticas.

O sistema político que estruturou a Assembleia Nacional Constituinte foi pautado num compromisso maximizador consensualista, entrincheirado por grupos sociais, no sentido mais amplo possível, responsável em construir “um sistema político que, em razão do desenho constitucional, tem natureza consensual e suficientemente eficaz, envolvendo negociações e compromissos muitas vezes tácitos” (Dimoulis [et al.], 2013, p. 40).

Apesar desse compromisso maximizador, responsável por congregiar diferentes anseios e direitos sociais, políticos, econômicos e da pessoa humana, Elimar Szaniawski afirma que “lamentavelmente, a Constituição, de 05.10.1988, não contém uma cláusula geral expressa destinada a tutelar amplamente a personalidade do homem, a exemplo das Constituições da Alemanha e da Itália, que inseriram a *cláusula geral*, protetora da personalidade humana em seu articulado” (Szaniawski, 2005, p. 136).

A Constituição brasileira de 1988 tem como princípios fundamentais, dentre outros, o princípio da igualdade, constante da parte preambular e no caput do art. 5º, e o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º. III, como um dos fundamentos da República brasileira, constituída num Estado Democrático de Direito.

O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado de Direito brasileiro e das civilizações que primam pela dignidade da pessoa humana. O Estado deve priorizar ao máximo o tratamento isonômico de sua população, a fim de resguardar os direitos da personalidade, coletivos e patrimoniais.

Em relação à cláusula constitucional da igualdade, “o seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações” (Bandeira de Mello, 2008, p. 9-10). O fim buscado é o da igualdade material, e não meramente a igualdade formal, fria, sem eficácia real.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sua incidência de forma ampla e seu conteúdo extremamente aberto, a fim de resguardar ao máximo a tutela da pessoa humana. “Estes dois princípios fundamentais conjugados constituem a base, o substrato necessário à constituição dos demais direitos, tutelando a pessoa humana em toda a sua dimensão, uma vez que a mesma é portadora de dignidade e igualdade, sob seu aspecto formal e material” (Szaniawski, 2005, p. 137).

A questão é bem exposta por Pietro Perlingieri:

Sobre os direitos da personalidade distinguem-se concepções que tendem a reconhecer um “direito geral de personalidade” e teorias que sustentam a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade. No âmbito destas últimas - ditas concepções “atomísticas” - apontam-se aquelas que consideram a existência de uma série aberta de direitos (atipicidade dos direitos da personalidade) ou fechada (tipicidade). A contraposição entre tipicidade e atipicidade, aparentemente apenas técnica, encerra opções ideológicas e culturais. Na maioria das vezes, afirma-se que os direitos da personalidade são típicos: fora das hipóteses expressamente previstas, ou pelo Código Civil, ou pelas leis especiais, ou pela Constituição, não existiriam outras (Perlingieri, 2007, p. 153-154).

Judith Costa-Martins afirma que, em relação à amplitude do conceito de cláusula geral, tratar-se de disposição normativa que utiliza “uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, “fluida”, ou “vaga”, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico [...]” (Martins-Costa, 1999, p. 303).

Verifica-se, conforme Elimar Szaniawski (2005, p. 137) que a Constituição em vigor adota a cláusula geral como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira. Embora não possua dispositivo específico, expresso e literal da cláusula geral de tutela da personalidade humana, tal qual o Código Civil dispõe nos artigos 11 a 21, é indubitável que existência de uma cláusula geral de personalidade, a abranger todos os direitos personalíssimos relativos a aspectos físicos, morais e intelectuais das pessoas.

Enquanto há a posição que preconiza a adoção de um único direito da personalidade (concepção monista), há também a visão atomística (concepção pluralista), que prega a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade. No âmbito da segunda, encontra-se ainda a contraposição entre tipicidade e atipicidade dos direitos da personalidade, a considerar, respectivamente, que se trata de uma série limitada de direitos (*numerus clausus*) ou de uma série aberta e elástica (*numerus apertus*) (Mattietto, 2017, p. 225).

No presente trabalho, adota-se a aplicabilidade da concepção monista, pois a personalidade é una, e que não poderia dar ensejo ao reconhecimento de singulares direitos da personalidade, mas de um único direito da personalidade, voltado à proteção integral do ser humano. Sustenta-se que, apesar de que a pessoa apresente diversas manifestações externas, estas não são autônomas, embora separadas, porque não representam momentos de uma realidade que não pode ser senão unitária. “A personalidade é, portanto, não um direito, mas um *valor* (o valor fundamental de situações existenciais, nas quais traduz a sua incessante mutável exigência de tutela)” (Perlingieri, 2007, p. 155-156).

As projeções da personalidade não seriam, pois, objetos autônomos de tutela, mas manifestações do único objeto tutelado, qual seja a própria pessoa humana, por se traduzir num valor, algo muito acima eticamente do que um simples direito. Por outro lado, em favor da teoria pluralista se diz que a pessoa tem vários bens ou interesses, ligados à sua personalidade, que são individualmente merecedores de tutela.

A proteção da personalidade não seria exaurida em um só direito subjetivo, mas deveria corresponder a tantos direitos da personalidade quantos sejam os aspectos pessoais tidos socialmente como relevantes. Talvez uma interpretação conciliadora entre as duas teorias seja o mais adequado para a tutela da personalidade, sob o ponto de vista da proteção da personalidade, e não da categorização, a fim de se obter um tratamento unitário ou categorizado:

Na verdade, os direitos da personalidade podem e devem ter um tratamento unitário, com a máxima efetividade, porque a personalidade é uma, mas isto não quer dizer que, entre eles, não se possa fazer diferenciações capazes de apresentá-los como relações jurídicas, distinguindo-os tal qual o patrimônio. O patrimônio é único, mas, dentro do patrimônio, podem-se distinguir várias espécies jurídicas, merecedoras de proteção variável conforme a situação e o caso concreto, a fim de garantir a máxima tutela.

A Constituição vigente elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associando-a à meta de erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim da redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, adotados pelo texto constitucional, tudo configurando verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo do ordenamento. Assim, a cláusula geral visa a proteção das pessoas e de seus valores existenciais, ensejando tutela a qualquer direito de personalidade, ainda que não previsto em texto legal.

Portanto, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana pode-se falar em uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, pois é o cerne e fundamento constitucional máximo no Brasil. “Deste modo, funciona e atua o princípio da dignidade da pessoa como uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, tutelando-a em todas as suas dimensões” (Szaniawski, 2005, p. 143).

## **5 A INSTRUMENTALIDADE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA A PARTIR DA CLÁUSULA GERAL**

A atuação das serventias extrajudiciais é pautada por diversas regulamentações administrativas emanadas do Poder Judiciário Estadual-local e pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme atribuição constitucional, nos termos dos artigos 103-B, §4º, III; 125, §1º e 236, §1º, todos da Constituição Federal.

Canaris (2019, p. 103) define a sistematização do direito como uma ordem teleológica de princípios gerais do direito, com a possibilidade de sua abertura, tendo em vista sua “[...] incompletude, a capacidade de evolução e a modificabilidade do sistema; neste sentido, o sistema da nossa ordem jurídica hodierna pode-se caracterizar como aberto” (2019, p. 104).

Observa-se que o direito se organiza num sistema aberto, atento às evoluções sociais, políticas e econômicas, dotado de certa mobilidade a fim de adequação valorativa aos fatos sociais em evidência, em busca da efetiva igualdade e segurança jurídica, princípios máximos na visão de Claus-Wilhelm Canaris (2019) da ciência do direito enquanto sistema.

Nesse mesmo sentido, Losano (2019, v. II, p. 318) afirma que “a noção de sistema aberto propõe, portanto, uma visão conservadora do direito, uma vez que o juiz e o legislador podem mudar de valores apenas por razões objetivas”. Assevera o mesmo autor (2019, v. II, p. 321) que a sistematicidade do direito “é dada pela referência ao valor (que cumpre, assim, uma função análoga à da norma fundamental em Kelsen); o sistema tem, portanto, a função de conservar uma coerência entre aquele valor e a ação de quem aplica cada norma do ordenamento”.

Dessarte, a modificabilidade dos valores norteadores do direito decorre da essência da evolução jurisprudencial (conforme se pauta o CNJ nas elaborações de seus provimentos), designadamente da essência do direito positivo como um fenômeno colocado no processo da história e, como tal, mutável (Canaris, 2019, p. 110). Assim, o sistema do direito é aberto, mas conservado permanentemente em si próprio conforme sua organização interna, dotado de mobilidade que possibilite regular os fatos sociais conforme sua alterabilidade em um dado momento existencial.

A partir da possibilidade de alteração dos valores, de forma coerente e objetiva, oriunda do sistema aberto, Martins, Mendes e Nascimento (2012, v. I, p. 116) aduzem que o Poder Judiciário tem o dever de, por meio da discricionariedade fraca, atuar de modo ativo, ante o neoconstitucionalismo, com base nos princípios (valores) estabelecidos na Constituição Federal para solução dos casos que lhes são postos:

O papel (cri)ativo dos intérpretes da Constituição no neoconstitucionalismo refere-se à criação de novas possibilidades de efetivar e harmonizar direitos fundamentais em conflito perante a realidade (possibilidades fáticas – adequação e necessidade; possibilidades jurídicas – proporcionalidade em sentido estrito). Não se confunde com discricionariedade em sentido forte (fruto do positivismo ainda impregnado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), onde na ausência da lei o juiz cria o direito aplicando analogia, costumes e princípios gerais do direito (como se princípio não fosse lei-norma). No neoconstitucionalismo, a discricionariedade é aplicada em seu sentido fraco (Ronald Dworkin – *Levando os direitos a sério*), existe maior segurança jurídica, pois o juiz e os demais intérpretes da constituição devem decidir com base nos princípios estabelecidos normativamente na Constituição.

A cláusula geral de tutela da pessoa humana é um valor, portanto plenamente enquadrável nas correções proporcionadas pelo sistema aberto, sendo dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, “mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, *fundamentarão a decisão*, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a *ressistemização* destes elementos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico (Martins-Costa, 1999, p. 303).

Conforme Gustavo Tepedino (1999, p. 46), "a realização plena da dignidade humana, como quer o projeto constitucional em vigor, não se conforma com a setorização da tutela jurídica ou com a tipificação de situações previamente estipuladas, nas quais pudesse incidir o comportamento".

Na perspectiva neoconstitucionalista, o Poder Judiciário possui papel (cri)ativo. Não existem questões insuscetíveis de apreciação judicial, quando está em lide algum direito fundamental e a apreciação de acordo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, em que a concretização do direito fundamental lesionado ou ameaçado de lesão seja colocada sob o manto de proteção do Poder Judiciário (Martins, Mendes, Nascimento, 2012, v. I, p. 96).

Portanto, o agente normatizador (CNJ) do serviço extrajudicial, bem como as Corregedorias Estaduais, por deterem a competência constitucional de regulamentar os registros públicos e tabelionatos, firmados na discricionariedade fraca, em tese, não criadora de lei para o caso concreto, possui competência normatizadora para dotar as serventias extrajudiciais de autoridade na tutela da pessoa personalidade humana, a partir da perspectiva da cláusula geral de tutela da pessoa humana, como base objetiva de atuação, valendo-se do sistema aberto e da instrumentalidade do foro extrajudicial.

Para melhor esclarecer a afirmação retro, na tutela da personalidade humana, cita-se que em 2023 houve diversas alterações no referido provimento, por meio do Provimento 141, também do CNJ, reformulando quase que por completo a normatização administrativa aplicável, até então, nos casos de formalização e dissolução da união estável, principalmente quanto ao modo de partilha dos bens e direitos.

O Conselho Nacional de Justiça inovou ao dispor, a partir da analogia contida no art. 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2023e) e na Lei 8.935 de 1994 (Brasil, 2023b) em relação às competências dos tabeliães, sobre a atribuição dos registros civis das pessoas naturais em formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos para dar a forma jurídica necessária.

Outro exemplo foi a Lei nº 14.382/22 que criou o termo declaratório de reconhecimento e dissolução da união estável, lavrado diretamente nos registros civis das pessoas naturais.

Não se trata, pois, de uma escritura pública, ato privativo dos tabeliães, mas sim de uma espécie *sui generis* de instrumento particular pré-formatado que a lei admite o ingresso no Livro E dos registros civis das pessoas naturais, sem, contudo, conferir-lhe o atributo de instrumento público.

Trata-se de uma causa declarada que servirá para a finalidade registral, isto é, uma coleta limitada (pré-formulada) de declaração de vontade com a finalidade única de registro.

Cita-se, ainda, o clássico caso de admissão de atribuição de nome aos natimortos pela Egrégia Corregedoria de São Paulo, mesmo inexistindo norma específica permissiva e forte discussão doutrinária, nos idos de 2012 (Provimento CG 41/2012), em mudança paradigmática de posição, como proteção da personalidade dos natimortos.

São hipóteses que os agentes normatizadores se valeram de suas prerrogativas constitucionais para tutelarem a personalidade humana, a partir da instrumentalidade das serventias extrajudiciais, ao editar normas administrativas resguardadas pela Constituição Federal e pela cláusula geral de tutela da personalidade humana.

A partir da colmatação de uma lacuna, por meio da cláusula geral de tutela da personalidade humana, calcada na instrumentalidade das serventias extrajudiciais, ante o sistema aberto de direito, os valores são lapidados para complementação da tutela dos direitos da personalidade.

## **6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES COMO PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A responsabilidade pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima, violada pelo autor do prejuízo.

A responsabilidade civil dos notários e registradores foi marcada, ao longo das últimas décadas, por visões conflitantes, muitas vezes diametralmente opostas. Rosenvald, Chaves de Farias e Braga Netto (2019, p. 1447) afirmam que “atualmente, sob a perspectiva legislativa, a responsabilidade civil dos notários e registradores é subjetiva. Foi o que definiu a Lei n. 13.286/2016. A questão tem sido objeto de idas e vindas legislativas.”

Rui Stoco (2011, p.681-683) de forma vanguardista, já defendia essa interpretação do art. 22 (necessidade de se analisar a culpa) antes mesmo da alteração legislativa, por entender que a Constituição Federal já havia estabelecido, no art. 37, §6º a responsabilidade direta e objetiva do Estado, o que, por consequência, levaria a concluir pela responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, mediante o direito de regresso da Fazenda Pública:

Vem-se, pois, extraindo daquela regra a exegese de que a ausência de referência ao elemento *culpa* do titular da serventia, no corpo do artigo, só pode conduzir à conclusão de se prescindir desse elemento subjetivo para a obrigação de indenizar nele estabelecida. Nada mais incorreto. [...] Entao, *data venia*, a cobrança feita ao legislador é indevida, pois a previsão de responsabilidade dos notários e registradores não só restou estabelecida como determinou a Carta Magna – como restou evidente, palmar e *ictio oculi*, que sua responsabilidade é subjetiva, mediante a verificação da culpa, vedada, aliás, a inversão do ônus da prova. Do que se infere não haver como responsabilizar objetivamente – a um só tempo e pelo mesmo fato – tanto o Estado como seu agente.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, com repercussão geral, de que não seria possível a dupla responsabilização, ou mesmo a solidariedade, por falta de previsão legal, conforme se verá adiante.

Ficou demonstrado que os notários e registradores respondem perante terceiros pelos erros que lhes venham a causar prejuízo. Tal responsabilidade funda-se na deontologia finalística de sua atividade, a de garantir a publicidade, conferir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inerentes a confiança lhes depositada tanto pelo Poder Público, como pelos particulares que confiam em suas funções.

É inerente ao próprio exercício de suas atribuições a responsabilidade dos delegados. No caso de dolo ou culpa dos prepostos contratados pelos notários ou registradores, os delegatários podem, em ação regressiva, buscarem o ressarcimento em razão da indenização a que forem submetidos.

Tem-se entendido que as atividades exercidas pelos notários e registradores, ainda que o sejam por delegação, traz a responsabilidade objetiva do Poder Público, pelos atos praticados por seus agentes, de modo que o Estado responde pelos atos praticados pelos notários e registradores. Apesar da Lei n.º 8.935/94, em seu art. 22, tenha tido o objetivo de excluir a responsabilidade do Estado, tem-se que tal responsabilidade não pode ser excluída, inerente que as atividades notariais e registrais são desenvolvidas por delegação do Poder Público, que sempre será responsável pelos atos praticados por seus delegados, ainda que tenha esse, direito de regresso contra o serventuário, ante a determinação do § 6º do art. 37 da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 842.846/SC, sob repercussão geral, definiu que a responsabilidade dos delegatários extrajudiciais é subjetiva, de forma que o Estado responde objetivamente pelos danos causados pelos notários e registradores, com o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE (Supremo Tribunal Federal, 2019a).

Firmou-se o tema 777/STF, com a seguinte tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (Supremo Tribunal Federal, 2019a).

Vale ressaltar, no entanto, que, se o Estado for condenado e pagar a indenização à vítima, ele tem o dever de cobrar de volta do tabelião ou registrador o valor que pagou. Em outras palavras, depois de pagar a indenização, o Estado deve, obrigatoriamente, ajuizar ação de regresso contra o responsável pelo dano. Se o Estado não ajuizar a ação de regresso, os agentes públicos responsáveis por isso poderão responder por ato de improbidade administrativa, em razão do prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do particular.

Na ação de regresso, o Estado, para ser indenizado, deverá comprovar que o tabelião ou registrador agiu com dolo ou culpa, pois, conforme se debateu exaustivamente até aqui, a responsabilidade legal, jurisprudencial e doutrinária, formou-se como subjetiva para os notários e registradores, no desenvolvimento do seu mister.

A fundamentação jurídica que restou assentada no referido nº RE 842.846/SC, é a de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo particulares em colaboração com este e exercem suas atividades em nome do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional, no art. 236 da Constituição Federal.

Conclui-se que os notários e registradores, por se encaixarem na categoria de agentes públicos, não respondem diretamente pelos danos causados, de forma que haveria a necessidade de acionamento direto do Estado, com o direito de regresso contra o delegatário, no caso de dolo ou culpa, pelos danos infligidos contra terceiros, em especial quando abarcarem os direitos da personalidade, tendo em vista que os notários e registradores não são pessoas jurídicas, mas pessoas naturais que desenvolvem uma função pública outorgada pelo Estado.

A atividade notarial e registral é *sui generis*, pois possui uma natureza jurídica distinta dos demais agentes públicos, sendo classificada, pela grande parte da doutrina, como particulares em colaboração com o poder público, inseridos no grande rol dos agentes públicos. O presente trabalho abordou, de maneira objetiva, a evolução legislativa sobre o tema e a aparente antinomia entre o art.

22 da Lei nº 8.935/94 e o art. 932, III do Código Civil, no quesito da responsabilidade civil oriunda da prestação do serviço extrajudicial, com foco na tutela dos direitos da personalidade.

Portanto, toda a sistemática desenhada da responsabilidade civil dos notários e registradores, fortalecida pelos Temas 777 e 940, garantem a proteção dos direitos de terceiros, na esfera de sua personalidade, que são lesados por atos de notários e registradores, assegurando a responsabilidade direta e objetiva do Estado por esses atos, como forma de facilitação e ampliação da forma de responsabilidade pelos danos gerados aos direitos da personalidade dos usuários desses serviços, inclusive mediante a aplicação do art. 932, III do Código Civil, conforme analisado.

## 7 CONCLUSÃO

A investigação partiu de um problema teórico-aplicado: assegurar a efetivação dos direitos da personalidade na ordem constitucional brasileira diante da ausência de cláusula geral textualmente formulada e da contínua emergência de situações existenciais não tipificadas em norma expressa.

A hipótese, de que a Constituição Federal de 1988 comporta cláusula geral *implícita* de tutela da personalidade humana, operacionalizável institucionalmente pelas serventias extrajudiciais, foi confirmada.

A conjugação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a cláusula de abertura material dos direitos fundamentais conforma, no plano constitucional, um vetor normativo de tutela ampla e unitária da personalidade, cuja densidade dogmática prescinde de previsão textual exaustiva.

A leitura do ordenamento como sistema aberto fornece o substrato teórico necessário a essa construção, a mobilidade controlada do sistema, organizado por princípios e valores, permite a colmatação de lacunas em matéria de personalidade sem comprometer a coerência interna nem a previsibilidade, pressupostos indissociáveis da segurança jurídica.

A cláusula geral, longe de autorizar o decisionismo, opera como técnica de remissão a valores fundamentais que *ressistemiza*, no interior do ordenamento, soluções concretas extraídas da realidade social, política e tecnológica, conferindo unidade axiológica ao tratamento dos direitos personalíssimos.

No plano institucional, as serventias extrajudiciais qualificam-se como locus privilegiado de concretização dessa cláusula, a fiscalização permanente exercida pelo Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias Gerais de Justiça, a sujeição aos princípios da administração pública e a vocação preventiva da atividade notarial e registral convergem para um modelo institucional que reduz a litigiosidade, amplia o acesso à justiça em sentido material e antecipa a proteção da personalidade ao momento anterior à lesão.

A atividade normativa do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça, fundada em discricionariedade fraca e ancorada nos valores constitucionais, demonstra empiricamente

a operatividade da cláusula geral, como ilustram, entre outros casos analisados, a regulamentação do termo declaratório de união estável, a admissão de atribuição de nome ao natimorto e a expansão das hipóteses de jurisdição voluntária extrajudicial.

O regime de responsabilidade civil reforça essa estrutura protetiva, visto que a consolidação jurisprudencial da responsabilidade subjetiva dos notários e registradores, conjugada à responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus delegatários, com direito de regresso nas hipóteses de dolo ou culpa, oferece à vítima uma via de reparação ampla e imediata, ao mesmo tempo em que preserva a coerência do regime constitucional dos agentes públicos.

A responsabilização funcional, portanto, não se restringe à dimensão patrimonial reparatória: integra o núcleo de garantias que torna efetiva a cláusula geral de tutela da personalidade, dotando-a de eficácia prospectiva e dissuasória.

A contribuição teórica do estudo consiste em articular, sob um único arco dogmático, três planos tradicionalmente tratados de modo fragmentado, a cláusula geral de tutela da personalidade, a função instrumental das serventias extrajudiciais e o regime de responsabilidade civil dos delegatários, pontuando que sua leitura integrada produz um modelo de efetivação extrajudicial dos direitos personalíssimos mais robusto do que a soma de suas partes.

No plano prático, o estudo fornece subsídio dogmático para a atuação normativa das Corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça, bem como para a interpretação judicial em hipóteses de lacuna, especialmente diante dos desafios trazidos pelo ambiente digital, pela inteligência artificial e pelo regime de proteção de dados pessoais, searas em que a tipicidade estrita se mostra estruturalmente inadequada.

O trabalho apresenta, contudo, limites que demarcam uma agenda de pesquisa. A análise concentrou-se na ordem jurídica brasileira, sem incursão sistemática em direito comparado, o que poderia enriquecer o desenho do modelo proposto a partir das experiências alemã, italiana e portuguesa.

A discussão jurisprudencial cingiu-se aos marcos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, sem mapeamento empírico da jurisprudência infraconstitucional sobre responsabilidade civil notarial e registral aplicada a direitos da personalidade.

Por fim, a articulação entre cláusula geral, instrumentalidade extrajudicial e proteção de dados pessoais, particularmente diante das competências regulamentares concorrentes entre o Conselho Nacional de Justiça e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, exige investigação autônoma.

**REFERÊNCIAS**

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 26-72, out. 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Brasília: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 842.846/SC**. Direito administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Serventias extrajudiciais. Art. 236, §1º, da constituição da república. Responsabilidade objetiva do estado pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Possibilidade. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Sebastião Vargas. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de setembro de 2019 [2019a]. <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doCTP=TP&docID=750504507>. Acesso em: 30 maio 2025.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; COSTA, Eder Dion de Paula. Pobreza política e plano Brasil sem miséria. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, SP, v. 5, n. 2, p. 793-816, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/254>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart.; GAGLIARDI, Luiza Roberta Solera. A relação convergente entre direitos fundamentais e a organização setorial da atividade administrativa. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, RS, v. 14, n. 1, p. 176-188, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2328>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014**. Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2043>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 146, de 26 de junho de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para esclarecer os limites do termo declaratório formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e para exigir o registro de documento público estrangeiro. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5170>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DIMOULIS, Dimitri [et al.]. **Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual**. São Paulo: Direito GV, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros Públicos e Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Mínimo existencial e necessidades humanas na fundamentação dos direitos sociais. **Revista Argumentum**. Marília, SP, v. 20, n. 1, p. 129-145, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/623>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FERMENTÃO, Cleide A. G. Rodrigues; TIZZO, Luiz Gustavo Liberato. Da aplicação da teoria da responsabilidade civil diante de violação a direitos da personalidade de estrangeiros como reconhecimento do valor intrínseco comum das pessoas. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 13, n. 1, p. 293-313, 2013. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2897>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FERNANDES, David Augusto. Ânodo de sacrifício: a pobreza e a indignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**. Curitiba, PR, v. 3, n. 48, p. 299-319, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2182>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GARCÍA, Manuel Ángel, Derechos de la Personalidad y Derechos Fundamentales. Derecho a la Vida e Integridad Física, Derecho a la Libertad, Honor, Intimidad e Imagen. **Big Data Jurist (ISDE)**, Madrid, España, p. 1-37, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3195605>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GOMES, Magno Federici.; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro. Justiça social, desenvolvimento sustentável, direito fundamental à moradia e delegação legislativa disfarçada no Programa Minha Casa Minha Vida. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho, PR, n. 25, p. 191-214, jul./dez. 2016.

Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/N.%2025>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. v. II.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. v. III.

MADERS, Angelita Maria. Acesso à justiça no Brasil: para quem?. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS, v. 14, n. 23, p. 09-23, jan./ jun, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/702>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MANICA, Fernando Borges; MENEGAT, Fernando. Serviços públicos no Brasil: uma análise a partir das esferas de titularidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 253-274, abr. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1575>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenadores). **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, RJ, (edição especial), p. 218-232, 2017. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/2017-edicao-especial-homenagem-a-dra-lucia-lea-guimaraes-tavares>. Acesso em: 15 jun. 2025.

OLIVEIRA, José Sebastião de; ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, J. S. O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI? **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 16, n. 2, p. 563-584, maio/ago. 2016. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>. Acesso em: 15 jun. 2025.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana face em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PANUTTO, Peter; RAMALHO, Hugo Wingeter. A gratuidade no procedimento da usucapião extrajudicial como forma de acesso à justiça. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, SP, v. 6, n. 2, p. 486-508, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/351>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PATRÃO, Afonso. Poderes e deveres de notário e conservador na cognição de direito estrangeiro. **Centro de Estudos Notariais e Registrais – Cadernos do CENoR**. Coimbra, Portugal. n. 2, p. 9-

38, 2014. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2511225](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2511225). Acesso em: 15 jun. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIERDONÁ, Zelia Luiza. Primeiro, o básico. Depois, o resto: o direito à renda básica. **Revista Jurídica**. Curitiba, PR, v. 2, n. 55, p. 390-417, abr./jun. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3401>. Acesso em: 10 ago. 2024.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registros Públicos e Notas: natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade dos notários e registradores**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

ROSA, Angélica Ferreira Ferreira.; SOUZA, Pollyane Regina de. Fome: excluyente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, SP, v. 2, n. 2, p. 90-131, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/36>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROSA, Kellen Martins da. Cidadania, direitos humanos e acesso à justiça. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, RS, v. 13, n. 22, p. 23-46, jul./dez, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/712>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROSENVALD; Nelson, CHAVES DE FARIA, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887>. Acesso em: 15 jun. 2025.

OTERO, Cleber Sanfelici. **Poder Judiciário e Democracia: são os juízes reféns do sistema?** In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (Org.). Acesso à Justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012.

SANTOS, Roberto Lima. Desigualdade sócio-econômica e o Estado de “não-direito” brasileiro. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho, PR, n. 7, p. 29-44, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/71>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Sistema de Direito Romano atual**. Tradução de: Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004.

SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira. Direitos humanos da população em situação de rua? Paradoxos e aproximações a uma vida digna. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí, RS, v. 3, n. 6, p. 117-135, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/4000>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SIMINI, Danilo Garnica. Constitucionalidade de políticas públicas em uma perspectiva alinhada ao dirigismo constitucional: a importância da superação do subdesenvolvimento e da erradicação da pobreza. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 16, n. 3, p. 817-846, set./dez. 2016. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4823>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza.; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SQUEFF, Tatiana de. A. F. R. Cardoso; GORSKI, Laís. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo direito internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ijuí, RS, v. 5, n. 10, p. 377-421, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 15 jun. 2025.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, SP, v. 3, n. 1, p. 195-240, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/59>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, SP, v. 1, n. 1, p. 1-22, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/542>. Acesso em: 15 jun. 2025.